



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## Parecer

Proposta de Lei n.º 257/XII/4.<sup>a</sup> (GOV)

**Autora:** Deputada Vera  
Rodrigues

---

Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## ÍNDICE

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## **PARTE I – CONSIDERANDOS**

### **1. Nota Preliminar**

O Governo tomou a iniciativa de apresentar a Proposta de Lei 257/XII/4ª, que procede «à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade verde».

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República a 23 de Outubro de 2014, sendo imediatamente admitida. Transitou no próprio dia para a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), que atribuiu à Deputada Vera Rodrigues a responsabilidade elaborar o respectivo parecer.

### **2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**

A Reforma da Fiscalidade Verde foi anunciada pelo Governo no seu Programa Eleitoral, e levou à constituição de um Grupo de Trabalho em Fevereiro de 2014. O Grupo de Trabalho, por sua vez, elaborou um relatório final com um conjunto de recomendações e propostas concretizadas em forma de Lei. A PPL257/XII/4ª, que integra os contributos presentes no Relatório do Grupo de Trabalho, representa assim a proposta final do Governo para a implementação da prometida Reforma da Fiscalidade Verde.

A Reforma tem um objectivo triplo: contribuir para o crescimento económico, para a consolidação das contas públicas e para a melhoria da sustentabilidade ambiental da economia portuguesa. O objectivo é atingido através de uma série de alterações fiscais à tributação de actividades económicas que implicam maior impacto negativo

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

no ambiente – sectores da energia, da emissão de gases, transportes, águas, resíduos, florestas e biodiversidade –, desincentivando-as, ou incentivando a sua prossecução de forma ambiental e ecologicamente mais responsável. De forma mais concreta, vale a pena salientar algumas das principais mudanças propostas pelo Governo neste diploma:

- a) Criação da tributação do carbono no sector não CELE (isto é, o sector não abrangido pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão), de maneira a reduzir as emissões e contribuir para alcançar as metas do Protocolo de Quioto;
- b) Agravamento das taxas de ISV em função da emissão de CO<sub>2</sub>, que são parcialmente compensadas pelo desagravamento das taxas que incidem sobre veículos eléctricos. Torna-se assim relativamente mais atraente a opção por veículos ecológicos;
- c) Incentivos à utilização dos transportes públicos, complementados com o regresso dos incentivos ao abate de veículos em fim de vida, que tinham sido retirados nos últimos anos;
- d) Criação de uma contribuição sobre os sacos de plástico no valor de 8 cêntimos por saco. Portugal tem uma utilização elevada de sacos plásticos, que ascende a cerca de 466 sacos *per capita*. Com esta medida, o Governo acredita que pode reduzir este rácio para os 35 *per capita*, aumentando a receita pública e reduzindo os impactos negativos no ambiente.
- e) Alteração do IMI, de forma a beneficiar prédios com eficiência energética, prédios objecto de reabilitação urbanística, prédios afectos à produção de energias renováveis, prédios com uso florestal, etc.

O Governo afirma, na exposição de motivos da Proposta de Lei, que estas alterações são feitas de uma forma integrada e coerente, o que dá à Reforma da Fiscalidade um carácter sistemático e coerente que não estava presente nas várias propostas fiscais de carácter ambiental que ao longo dos últimos anos foram chegando aos poucos à



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

Assembleia da República. De forma geral, a Reforma implica assim uma alteração de fundo do sistema fiscal português, no sentido de o tornar mais 'amigo' do Ambiente ao longo de vários vectores.

A abrangência da Reforma obriga, aliás, a uma revisão alargada dos Códigos fiscais existentes. São introduzidas alterações nos Códigos do IRS, do IRC, do IVA, do IMI, do ISV, do IEC e no Estatuto dos Benefícios Fiscais. São ainda alteradas mais três Leis, oito Decretos-Lei, um Decreto Regulamentar e uma Portaria.

Um dos pilares essenciais da Reforma é neutralidade fiscal, que o Governo garante que será atingida através da Reforma do IRS (a ser tratada em paralelo). Isto significa que todo o aumento de receita obtido através da subida dos impostos e taxas 'verdes' deverá reverter para o contribuinte, mediante uma redução concomitante dos montantes tributados em sede de IRS. Desta forma, a carga fiscal global mantém-se inalterada, procedendo-se apenas a uma alteração da incidência dos impostos totais, que passam a incidir menos sobre o trabalho e mais sobre actividades poluentes. O objectivo é que o pacote legislativo global possa ser aprovado a tempo de estar em vigor já no primeiro dia de 2015.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III – CONCLUSÕES

A Proposta de Lei 257/XII/4<sup>a</sup>, que procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade verde, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser levada a apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.

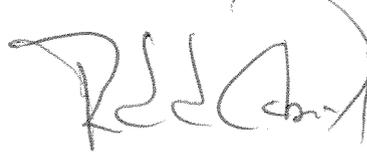
Palácio de S. Bento, 20 de novembro de 2014

**A Deputada Autora do Parecer**



(Vera Rodrigues)

**O Presidente da Comissão**



(Eduardo Cabrita)

## PARTE IV – ANEXOS



## Nota Técnica

### Proposta de Lei n.º 257/XII/4.ª (GOV)

Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental.

Data de admissão: 23 de outubro de 2014.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

### Índice

#### I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

#### II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

#### III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

#### IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

#### V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO.**

Elaborada por: Vasco Cipriano e Alexandra Pereira da Graça (DAC), Maria João Godinho (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Leonor Calvão Borges (DILP) e Luís Correia da Silva (BIB).

Data: 10 de novembro de 2014.

**I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

A Proposta de Lei em apreço deu entrada na Assembleia da República a 23 de outubro de 2014, data em que foi admitida, anunciada, e em que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 29 de outubro, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a iniciativa foi distribuída, tendo sido designada autora do parecer da Comissão a Senhora Deputada Vera Rodrigues (CDS-PP).

A exposição de motivos da presente proposta de lei explana os objetivos que o Governo visa atingir com a apresentação do diploma.

A proposta de lei em apreço consubstancia uma reforma da fiscalidade verde, através da alteração de normas fiscais ambientais nos sectores da energia, emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade. Para tal, são invocados objetivos de incremento daecoinovação, eficiência na utilização dos recursos, empreendedorismo e emprego, redução da dependência energética do exterior, indução de padrões de produção e consumo mais sustentáveis, concretização eficiente das metas internacionais e diversificação das fontes de receita, assegurando competitividade económica, promoção do crescimento económico sustentável, medidas de proteção do ambiente, equilíbrio das contas públicas e neutralidade fiscal.

O Governo pretende contrabalançar o agravamento de impostos sobre a poluição e a degradação dos recursos naturais com a redução de impostos sobre os rendimentos e o aumento de benefícios fiscais em projetos de eficiência energética.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

A Comissão que preparou a Reforma, cujas propostas foram sujeitas a consulta e discussão públicas, efetuou uma análise do impacto ambiental e económico da reforma, através dos modelos tecnológicos e económicos “TIMES”, “DGEP”, “MODEM” e “GEM”.

Sucintamente, as medidas previstas, mais desenvolvidas na exposição de motivos, são as seguintes:

- Criação da tributação do carbono no sector não CELE <sup>1</sup>;
- Agravamento das taxas do Imposto sobre Veículos (ISV), em função das emissões de CO<sub>2</sub>;
- Criação de um regime de incentivos ao abate de veículos em fim de vida;
- Revisão da taxa de recursos hídricos e da taxa geral de resíduos, de acordo, respetivamente, com o Plano Estratégico Nacional para o Sector de Abastecimento de Águas e Saneamento de Águas Residuais e do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos;
- Criação de uma contribuição sobre sacos de plástico, no valor de 8 (oito) cêntimos por cada saco, visando a redução da sua utilização;
- Promoção de uma repartição equitativa da derrama em projetos de exploração de recursos naturais e tratamento de resíduos que abranjam vários municípios;
- Benefícios dos prédios: com eficiência energética; objeto de reabilitação urbanística; afetos à produção de energias renováveis; com uso florestal e rústicos integrados em áreas classificadas ou protegidas, que proporcionem serviços de ecossistema em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis;
- Reforço do Fundo para a Conservação da Natureza e Biodiversidade.

O quadro comparativo, anexo à presente Nota Técnica, dada a sua dimensão, e publicado na página internet da proposta de lei, analisa todas as alterações legislativas propostas no presente diploma.

---

<sup>1</sup> CELE – Comércio Europeu de Licenças de Emissão

**II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 5 de junho de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

**O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que “as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”.**

No mesmo sentido, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009<sup>2</sup>, de 2 de outubro, dispõe que “Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”. No caso presente, o Governo não menciona nem junta quaisquer estudos ou pareceres, referindo que devem ser ouvidos, no âmbito do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

---

<sup>2</sup> Que regula o procedimento de consulta formal de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, no âmbito da fase de elaboração e instrução dos atos e diplomas sujeitos a aprovação do Conselho de Ministros ou dos membros do Governo.

A proposta de lei deu entrada em 23 de outubro de 2014, foi admitida e baixou nessa mesma data, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª).

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho, que a republicou, designada como lei formulário, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, cumpre referir.

Importa, pois, mencionar que a iniciativa *sub judice* tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei. Cumpre igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, nos termos do qual os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento]. Cabe contudo referir que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

**Com a presente proposta de lei pretende-se proceder à reforma da tributação ambiental, aprovar um incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida e criar a contribuição sobre sacos de plástico leves, introduzindo-se alterações aos seguintes diplomas:**

- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro;
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro;
- Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro;
- Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;
- Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho;

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

- Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho;
- Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho;
- Lei n.º 35/98, de 18 de julho (Define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente e revoga a Lei n.º 10/87, de 4 de abril);
- Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro (Aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvopastoris e à dinamização da «Bolsa de terras»);
- Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais);
- Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março (Cria junto do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) o Fundo Florestal Permanente);
- Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março (Cria o Fundo Português de Carbono);
- Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro (Aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, e a Diretiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro);
- Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho (Estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos);
- Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho (Aprova o regulamento do Fundo de Intervenção Ambiental);
- Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de agosto (Cria o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade);
- Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril (Estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica, bem como as regras destinadas à criação de uma rede piloto de mobilidade elétrica);
- Decreto-Lei n.º 50/2010, de 20 de maio (Cria o Fundo de Eficiência Energética previsto no Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética);

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

- Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro (Estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e revoga o Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de janeiro);
- Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho (Define o custo de aquisição ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas).

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verifica-se que todos os Códigos fiscais que ora se visa alterar sofreram até à data um elevado número de modificações, nomeadamente em sede de Orçamento do Estado. Assim, não obstante o previsto na «lei formulário», tem-se optado, nestes casos, designadamente por motivos de segurança jurídica, por não fazer referências às alterações anteriores.

Relativamente aos restantes diplomas, sugere-se que sejam, em todos os casos, identificados os atos que anteriormente os alteraram nos artigos respetivos<sup>3</sup>.

Não obstante o disposto na lei-formulário a este respeito e a prática habitualmente seguida nas leis da Assembleia da República, de identificar, no título de cada lei, os diplomas que a mesma altera, o que visa contribuir para uma melhor apreensão pelos destinatários das alterações produzidas e do direito vigente em cada momento, no caso em apreço haverá que ter em conta o elevado número de diplomas que se pretende alterar e o facto de a iniciativa conter um título já de si extenso, pelo que não se faz, nesta sede, essa sugestão concreta.

Por outro lado, recorda-se que *a forma do projeto de alterações deve ser a mesma do ato que é alterado*<sup>4</sup>, pelo que se chama a atenção para o facto de a proposta de lei em análise visar alterar não apenas diplomas legislativos, mas também um decreto regulamentar e uma portaria, traduzindo um excesso de forma que se sugere seja ponderado pela

---

<sup>3</sup> Designadamente no caso dos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, e 150/2008, de 30 de julho, cujas alterações não se encontram mencionadas na proposta de lei.

<sup>4</sup> *In Legística*, David Duarte e outros, Almedina, 2002.

Comissão, em sede de especialidade, designadamente pelas consequências relativamente a futuras alterações dos mesmos<sup>5</sup>.

Relativamente à data de entrada em vigor, o artigo 46.º da proposta de lei prevê que o disposto no capítulo V (Contribuição sobre os sacos de plástico leves) entre em vigor no dia seguinte ao da publicação da lei, nada dispondo quanto ao restante articulado, pelo que o mesmo entrará em vigor no quinto dia após a referida publicação, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da «lei formulário». Por outro lado, o referido artigo 46.º da proposta de lei prevê datas de produção de efeitos diferenciadas para vários dos regimes nela previstos. Assim, em caso de aprovação:

- O capítulo relativo à contribuição sobre os sacos de plástico leves só se aplica aos sujeitos passivos 60 dias após a entrada em vigor da respetiva regulamentação (referida no artigo 41.º);
- A lei aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2015;
- **A alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008**, de 11 de junho (regime económico e financeiro dos recursos hídricos), aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2016;
- A alteração ao artigo 44.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais apenas produz efeitos a partir do ano em que, na determinação do valor patrimonial do prédio, não seja considerado o coeficiente minorativo referente à utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, nos termos do número anterior;
- A alteração ao artigo 2.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro (benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvopastoris e à dinamização da «Bolsa de terras»), na parte que se refere à inscrição no cadastro predial e à comunicação cadastral, só produz efeitos com a entrada em vigor do diploma que procede à reforma do modelo do cadastro predial.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

---

<sup>5</sup> Sobretudo no que toca à portaria, visto que o Decreto Regulamentar em causa já foi alterado por duas leis da AR.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

---

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

Esta proposta de lei visa reformar a tributação ambiental, criando condições para, através do agravamento dos impostos sobre a poluição e sobre a degradação dos recursos naturais, reduzir outros impostos, designadamente os que incidem sobre o rendimento ou aumentar os benefícios fiscais em projetos de eficiência energética.

Através do Despacho n.º 1962/2014, do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 7 de fevereiro, foi nomeada uma Comissão da Reforma que procedeu à análise do impacto ambiental e económico da reforma através de quatro modelos tecnológicos e económicos aplicados à economia portuguesa – «TIMES», «DGEP», «MODEM» e «GEM».

Assim sendo, com esta iniciativa legislativa, vem o Governo propor o seguinte pacote de alterações legislativas:

- 1) Artigo 73.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.
- 2) Artigos 39.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.
- 3) O artigo 21.º e aditamento da verba 2.31 à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.
- 4) Artigos 43.º, 76.º e 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.
- 5) Artigos 7.º, 8.º, 10.º, 52.º, 53.º e 56.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22 A/2007, de 29 de junho.
- 6) Aditamento de um artigo 92.º -A ao Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.
- 7) Artigos 44.º e 45.º e aditamento dos artigos 44.º-A, 44.º-B, 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C e 59.º-D, do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

7.1. Relativamente aos 'Prédios urbanos objeto de reabilitação' (artigo 45.º) é referido o Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto (Aprova o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços, e transpõe a Diretiva n.º 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios).

7.2. No âmbito dos aditamentos propostos é ainda feita referência aos Decretos-Lei n.ºs 127/2005, de 5 de agosto, que "Estabelece o regime de criação de zonas de intervenção florestal (ZIF), bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção" (alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 27/2014, de 18 de fevereiro), e 16/2009, de 14 de janeiro, que "Aprova o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal e revoga os Decretos-Leis n.ºs 204/99 e 205/99, ambos de 9 de Junho" (alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro).

8) Artigo 14.º da Lei n.º 35/98, de 18 de julho, que "Define o estatuto das organizações não-governamentais de ambiente".

8.1. A alteração proposta faz referência à "consignação fiscal prevista na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa)".

9) Artigo 2.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, que "Aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvopastoris e à dinamização da «Bolsa de terras» "

10) Artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que "Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais".

11) Aditamento de um artigo 6.º ao Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, que cria o "Fundo Florestal Permanente". As últimas leis do Orçamento de Estado têm "*mantido em vigor o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos*".

12) Aditamento de um artigo 6.º ao Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março (alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e pelas Leis n.ºs 66 B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro), que cria o Fundo Português de Carbono.

13) Artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que "Aprova o regime geral da gestão de resíduos".

13.1. Na nova redação proposta é feita referência ao "Plano Estratégico de Gestão de Resíduos Urbanos (PERSU 2020)"; à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (Lei de

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

*Enquadramento Orçamental)* e ao Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto (Estabelece o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, as características técnicas e os requisitos a observar na conceção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros).

14) Artigos 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 32.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que “Estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos”. A este diploma propõe-se ainda o aditamento de um novo artigo 5.º-A.

15) Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho, que “Aprova o regulamento do Fundo de Intervenção Ambiental”.

16) Aditado o artigo 9.º ao Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de agosto, que cria o “Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade”.

17) Aditado o artigo 53.º-A.º ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril (alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 170/2012, de 1 de agosto, e 90/2014, de 11 de junho), que “Estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica, bem como as regras destinadas à criação de uma rede piloto de mobilidade elétrica”.

18) Aditado o artigo 6.º ao Decreto-Lei n.º 50/2010, de 20 de maio, que cria o “Fundo de Eficiência Energética previsto no Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética”.

19) Código 2250 [*Equipamentos de energia solar*] da tabela II anexa ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro (alterado pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 2/2014, de 16 de janeiro), que “Estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do IRC”.

20) Artigo 1.º da Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, que “Define o custo de aquisição ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas”.

A presente iniciativa legislativa pretende, ainda, criar um incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida e a contribuição sobre sacos de plástico leves.

O primeiro consubstancia-se num regime excecional de incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, traduzido na redução do ISV até à sua concorrência, quando aplicável, ou na atribuição de um subsídio. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, na impossibilidade de os veículos serem destruídos por operadores autorizados nos termos do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto [Transpõe para a ordem jurídica nacional

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

a Directiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro, relativa aos veículos em fim de vida] (*alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de abril*), o incentivo fiscal é concedido na condição de a destruição ser efetuada sob controlo aduaneiro.

A contribuição sobre sacos de plástico leves incide sobre sacos adquiridos pelos estabelecimentos de comércio a retalho para distribuição ao consumidor final. Entende-se por: «Saco de plástico leve» o saco composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro, com espessura de parede igual ou inferior a 50 µm; e por «Estabelecimento de comércio a retalho», os estabelecimentos fixos e permanentes que se encontrem no âmbito da secção G, divisão 47, da CAE – Rev. 3, estabelecida no Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro.

O Governo propõe que a contribuição seja de € 0,08 por cada saco de plástico.

O Executivo propõe, também, que fiquem isentos da contribuição os sacos de plástico que se destinam a entrar em contacto, ou estão em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de março, (*alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2009, de 2 de fevereiro, e 55/2011, de 14 de abril*), incluindo o gelo [*lista dos simuladores a utilizar para verificar a migração dos constituintes dos materiais e objetos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios*].

Para os proponentes, constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos do disposto na Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto (*alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto*), a violação do disposto quanto ao encargo da contribuição. Na falta ou atraso no pagamento da contribuição aplicam-se as regras previstas no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

A proposta prevê ainda que, no ano de 2016, os valores de base das componentes A, E, I, O e U previstas no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho (Estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos) tenham novos valores.

Por fim, esta iniciativa pretende revogar as seguintes normas e/ou diplomas:

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

- a) O n.º 25 do artigo 9.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394 B/84, de 26 de dezembro;
- b) A alínea o) do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;
- c) A alínea a) do n.º 5 do artigo 8.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho;
- d) A Portaria n.º 1127/2009, de 1 de outubro, [Aprova o Regulamento Relativo à Aplicação do Produto da Taxa de Gestão de Resíduos] *alterada e republicada pela Portaria n.º 1324/2010, de 29 de dezembro*.

**Antecedentes**

Concretamente sobre fiscalidade ambiental, não foram apresentadas iniciativas legislativas, podendo porém considerar-se aquelas apresentadas nesta Legislatura em sede de Lei de Bases do Ambiente:

- Projeto de Lei n.º 154/XII/1 (PCP) - Estabelece as Bases da Política de Ambiente;
- Projeto de Lei n.º 143/XII/1 (PS) - Estabelece as Bases da Política de Ambiente (Revoga a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, que aprovou a «Lei de Bases do Ambiente»);
- Projeto de Lei n.º 39/XII/1 (BE) - Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente;
- Projeto de Lei n.º 29/XII/1 (PEV) - Lei de Bases do Ambiente;
- Proposta de Lei n.º 9/XII/1 (Governo) - Define as Bases da Política de Ambiente;

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

**Bibliografia específica**

ADAME MARTÍNEZ, Francisco - Tributos ambientales y lucha contra el cambio climático. In **Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches**. Coimbra : Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1966-1 (Obra completa). Vol. 4, p. 195-225. Cota: 12.06.6 – 6/2012.

Resumo: Neste documento o autor aborda a questão dos impostos ambientais como forma de luta contra as alterações climáticas, fazendo uma apresentação do estado atual da fiscalidade ambiental em Espanha, com referências à situação do direito comparado. Ao longo do artigo são abordados os seguintes tópicos: impostos sobre emissões; impostos sobre o consumo de

energia e carburantes; impostos sobre veículos; impostos sobre resíduos; e impostos sobre a água.

LAURENT, Eloi - **An ever less carbonated Union** [Em linha] : **towards a better European taxation against climate change**. Paris : Groupement d'Etudes et de Recherche Notre Europe, 2009. [Consult. 7 de nov. 2014]. (Études et recherches, 74). Disponível em WWW:<URL:[http://www.notre-europe.eu/uploads/tx\\_publication/Etud74-Laurent-LeCacheux-en\\_01.pdf](http://www.notre-europe.eu/uploads/tx_publication/Etud74-Laurent-LeCacheux-en_01.pdf)>.

Resumo: A presente obra analisa a questão da aplicação de taxas de carbono na União Europeia com vista a atingir uma maior coerência e eficiência na luta contra as mudanças climáticas. Nela é proposta uma reforma das taxas de carbono europeias, tanto no que diz respeito ao mercado de emissão de licenças de carbono bem como aos diferentes regimes europeus de taxas de carbono. Na obra os autores fazem um exame da tendência desanimadora da evolução das emissões de carbono na União Europeia e apresentam os instrumentos disponíveis para combater as mudanças climáticas: licenças de emissão de carbono; regulação; e taxas ambientais. Acontece que estes instrumentos, da forma como estão a ser utilizados atualmente, não são adequados para atingir os objetivos a que a União Europeia se propôs.

PORTUGAL. Comissão para a Reforma da Fiscalidade Verde - **Princípios orientadores da reforma da fiscalidade verde** [Em linha] : **relatório preliminar**. [Lisboa] : Comissão para a Reforma da Fiscalidade Verde, 2014. [Consult. 7 nov. 2014]. Disponível na Intranet da AR:<URL:[http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/reforma\\_%20fiscalidade\\_verde.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/reforma_%20fiscalidade_verde.pdf)>.

Resumo: A necessidade de uma reforma do sistema fiscal que garantam simultaneamente o equilíbrio das contas públicas e o crescimento sustentável tem sido reiterada pela União Europeia. Nas conclusões do Conselho Europeu de 28/29 de junho de 2012 foi sublinhado que: «A política fiscal deverá contribuir para a consolidação orçamental e para o crescimento sustentável».

Tendo como objetivo a revisão da fiscalidade ambiental, o Governo decidiu constituir a Comissão para a Reforma da Fiscalidade Verde, que apresenta agora neste documento o

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

relatório da primeira fase de trabalhos que enquadra, descreve e justifica os princípios orientadores e as linhas gerais da Reforma.

SARDINI, Gian Paolo - O instrumento de protecção ambiental : o imposto ecológico e seu enquadramento no direito fiscal europeu. **Revista de estudos europeus**. Coimbra. ISSN 1646-5210. A. 2, nº 3.(Jan./Jul. 2008), p. 235-252. Cota: RP-292.

Resumo: Este artigo aborda a questão da tributação ambiental e o seu enquadramento no direito fiscal europeu. Nele, o autor analisa a forma como o Estado utiliza instrumentos de intervenção económica para alterar o comportamento dos agentes económicos, nomeadamente através da tributação ambiental, com vista à redução dos efeitos nocivos dos agentes poluidores e ao estímulo da eficiência dos métodos de produção aliados à consciência ecológico-preservacionista.

SILVEIRA, Paula de Castro - Licenças de emissão e imposto sobre CO<sub>2</sub> : duas faces da mesma moeda?. In **Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches**. Coimbra : Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1966-1 (Obra completa). Vol. 4, p. 309-331. Cota: 12.06.6 – 6/2012.

Resumo: Este artigo analisa a questão das licenças de carbono e dos impostos sobre a emissão de carbono. Nele a autora procura mostrar como estas duas figuras visam internalizar no preço dos produtos o custo ambiental, diminuir as emissões de CO<sub>2</sub>, e incentivar o desenvolvimento tecnológico. Ao longo do artigo são abordados os seguintes tópicos: o efeito de estufa e as alterações climáticas; a poluição como “falha de mercado”; o comércio de emissões de CO<sub>2</sub> (o mercado de emissões do Protocolo de Quioto e o Comércio Europeu de Licenças de Emissão); situações atuais em que o CO<sub>2</sub> já é tributável em Portugal (a tributação automóvel e a tributação energética); um eventual “Imposto sobre as Emissões de CO<sub>2</sub>”; divergência ou convergência entre as figuras da licença de emissão e do imposto sobre CO<sub>2</sub>.

SOARES, Cláudia Dias - Earmarking revenues from environmentally related taxes : critical analysis. **Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal**. Lisboa. ISSN 1646-9127. A. 6, nº 3 (2013), p. 229-251. Cota: RP-545.

Resumo: No presente artigo a sua autora analisa a questão da utilização das receitas geradas por impostos ambientais. Estas receitas podem ser dedicadas a problemas ambientais ou usadas para outros fins. Na maior parte dos casos os responsáveis pelas políticas ambientais têm a possibilidade de decidir onde estas receitas serão utilizadas. O artigo analisa os prós e os contras de canalizar as receitas dos impostos ambientais para questões ambientais.

SOARES, Cláudia Dias - O enquadramento constitucional dos tributos ambientais : sua natureza e regime. **Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal**. Lisboa. ISSN 1646-9127. A. 7, nº 1 (2014), p. 59-82. Cota: RP – 545.

Resumo: No presente artigo a autora faz um enquadramento constitucional dos diferentes tributos que podem ser utilizados em sede de política ambiental. Esta utilização dos tributos como instrumentos de política ambiental é benéfica tanto ao nível da redução dos custos políticos da tributação como ao nível do aumento da eficácia e eficiência em sede de proteção do ambiente.

A análise dos conceitos de taxa, contribuição e imposto permite concluir que embora todos estes tributos sejam úteis em sede de política ambiental, cada um deles tem o seu próprio contexto de aplicação. Neste trabalho a autora oferece um esforço de delimitação e explicação conceitual.

SOARES, Cláudia Dias - A inevitabilidade de se avançar para a tributação ambiental em Portugal. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa. ISSN 0870-8118. A. 64, 1/2 (nov. 2004), p. 459-496. Cota: RP-172.

Resumo: No presente documento a autora aborda a questão da inevitabilidade da fiscalidade ambiental analisando, nomeadamente, o caso português. Ao longo do artigo são abordados os seguintes tópicos: a renovada dimensão do papel do Estado na economia; o sistema fiscal e a sua possível utilização no tratamento das questões ambientais; o fenómeno do deslocamento da carga fiscal; e, por último, a inevitabilidade da tributação ambiental e o caso português, apresentando o exemplo da consignação do adicional ao Imposto sobre Produtos Petrolíferos ao Fundo Florestal Permanente.

SOARES, Cláudia Dias - Smart tax policies : a reforma financeira ambiental em tempos de crise económica. In **A austeridade cura? A austeridade mata?**. Lisboa : AAFDL, 2013. P. 309-330. Cota: 16.06 – 163/2014.

Resumo: No presente artigo a autora aborda a questão da fiscalidade em tempo de crise, defendendo uma reforma estrutural do sistema tributário tendo em conta uma distribuição mais justa dos impostos junto com uma maior proteção do ambiente, ou seja, uma política inteligente de impostos.

Segundo ela, a crise financeira pode pois funcionar como uma janela de oportunidade para se operar uma mudança percentual da carga fiscal da tributação do trabalho e do capital para os comportamentos que geram poluição e desgaste de recursos naturais com ganhos para as finanças públicas e o ambiente. Desta forma está-se a contribuir para reequilíbrios fiscais e macroeconómicos, bem como para a transparência e a equidade fiscal, valorizando o trabalho, a criação de riqueza e a proteção dos recursos naturais, ao mesmo tempo que se induz uma alteração comportamental relevante para o aumento da eficiência na utilização dos recursos naturais. Neste contexto de reformas estruturais profundas e de combate à crise económica e financeira, a fiscalidade relacionada com o ambiente está a ganhar cada vez maior importância.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A Estratégia de Desenvolvimento Sustentável da União Europeia fornece uma visão de longo prazo que envolve a combinação de uma economia dinâmica com a coesão social e elevados padrões ambientais.

Em julho de 2009, a Comissão adotou a Revisão da referida Estratégia (1.º relatório bianual), sublinhando que em anos recentes a UE integrou o desenvolvimento sustentável em vastas áreas das suas políticas. Ao mesmo tempo, persistem tendências insustentáveis, em algumas áreas. A Revisão de 2009 correspondeu ao primeiro relatório bianual. A revisão promoveu a reflexão sobre o futuro da Estratégia e a sua relação com a Estratégia de Lisboa.

O Conselho Europeu confirmou, em dezembro de 2009, que o desenvolvimento sustentável permanece um objetivo fundamental da UE, de acordo com o Tratado de Lisboa.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

A Estratégia de Desenvolvimento Sustentável da UE estabeleceu objetivos globais e ações concretas para a mudança em sete áreas prioritárias: alterações climáticas e energia limpa; transporte sustentável; consumo e produção sustentáveis; conservação e gestão dos recursos naturais; saúde pública; inclusão social, demografia e migração; pobreza global e desenvolvimento de desafios sustentáveis.

O processo de avaliação e de revisão será efetuado em articulação com o Programa Nacional de Reformas, o Roteiro das baixas emissões de carbono e o Roteiro do Plano de Ação das Tecnologias Ambientais (agora, Plano de Ação EcoInovação, tal como adotado pela Comissão Europeia, em dezembro de 2011).

Os instrumentos de mercado, tais como, fiscalidade ambiental, sistemas de licenças negociáveis e subsídios, constituem uma forma eficaz de proteção e de melhoria do ambiente. Proporcionam incentivos às empresas e consumidores, com vista a optarem pela produção ou produtos verdes. Do conjunto de instrumentos importa destacar:

- O Livro Verde sobre instrumentos de mercado foi lançado em março de 2007 pela Comissão, com vista à consulta pública sobre o avanço na utilização dos instrumentos de mercado baseados no ambiente e relacionados com os objetivos, na Comunidade. Os impostos, os sistemas de licenças negociáveis e subsídios proporcionam um instrumento eficaz e flexível para a aplicação do princípio do poluidor-pagador. No Livro Verde, a Comissão refere-se a uma larga faixa de áreas nas quais a utilização dos instrumentos de mercado podia ser melhor promovida, quer na Comunidade, quer ao nível de cada Estado-Membro. Este Livro Verde inclui o consumo de energia, o impacto ambiental nos transportes e na gestão sustentável da água, no desperdício, na proteção da biodiversidade e na redução da poluição do ar;

- A base de dados sobre instrumentos económicos na política do ambiente, que resultou da cooperação entre a OCDE e a Agência para o Ambiente Europeu;

- A reforma fiscal relativa ao ambiente, que é a combinação da aplicação da fiscalidade do ambiente com a redução de outros impostos (impostos sobre o trabalho, por exemplo), com vista a melhorar o ambiente e promover o emprego, num contexto de neutralidade orçamental.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: França e Reino Unido.

### FRANÇA

Em França, a questão da proteção e conservação ambiental e consequente fiscalidade ambiental ou verde foi introduzida numa primeira fase pela:

- Lei n.º 2008-1425 de 27 de dezembro de 2008 de Finanças para 2009, na sua versão consolidada de 10 de outubro de 2014;

Sendo seguida pelas chamadas leis Grenelle de l'Environnement (Grenelle do Ambiente):

- Lei n.º 2009-967 de 3 de agosto de 2009 de programação relativa à efetivação do plano Grenelle do Ambiente, na sua versão consolidada de 29 de dezembro de 2012;
- Lei n.º 2010-788 de 12 de julho de 2010 de compromisso nacional para o ambiente, na sua versão consolidada de 15 de outubro de 2014.

Esta legislação cumpre um compromisso do ***Grenelle de l'Environnement***: a consideração dos custos ambientais no preço das trocas comerciais.

Esta preocupação ambiental sem precedentes na fiscalidade francesa contribui para o desenvolvimento sustentável e para a luta contra as alterações climáticas.

De entre os grandes objetivos de Grenelle 1, destacam-se:

- A partilha constante da urgência ecológica e da necessidade de agir: proteger o ambiente e garantir uma competitividade sustentável;
- A necessidade de uma nova governança para a sustentabilidade de longo prazo: constituição da comissão de acompanhamento do Grenelle, apresentação de um relatório anual ao Parlamento sobre os progressos da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável;
- A inversão do ónus da prova: obrigatoriedade para decisões públicas com impacto significativo sobre o meio ambiente de demonstrar que uma opção mais ecológica não está disponível a um custo razoável.

A Grenelle 1 abrange as seguintes áreas:

- Habitações novas (prioridade n.º 1 na luta contra as alterações climáticas);

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

- Urbanismo (harmonizar os documentos de orientação e planificação, nomeadamente à escala do aglomerado urbano);
- Parque automóvel e transportes públicos (Reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 20% até 2020 e reduzir a dependência do sector petrolífero);
- Energia (Contribuir para a redução drásticas de emissões de gaz com efeito estufa);
- Biodiversidade (manter e desenvolver a biodiversidade);
- Água (Alcançar ou manter, em 2015, o bom estado ecológico ou um bom potencial para todos os corpos de água, tanto continental e marinha);
- Agricultura (iniciar e acelerar a transformação da agricultura);
- Investigação & Desenvolvimento (esforço que privilegiará as energias renováveis, o armazenamento de energia, as células de combustível, dominar a captura e armazenamento de dióxido de carbono, a eficiência energética dos edifícios, os veículos e os sistemas terrestres, marítimos e aéreos, biocombustíveis de segunda e terceira geração, a biodiversidade, a compreensão dos ecossistemas, a análise do comportamento e fatores económicos de proteção ambiental, a observação e compreensão das alterações climáticas e adaptação à mudança, a integração da ecotoxicologia e ciências da vida, nas áreas de centros de trabalho de pesquisa multidisciplinar em saúde ambiental);
- Saúde e Ambiente (Considerar a política ambiental como uma componente da política de saúde);
- Resíduos (Fortalecer a política de redução de resíduos).

Previstos neste diploma estão ainda:

- a) Obrigatoriedade de envio de um relatório anual ao Parlamento (o mais tardar até 10 de outubro) sobre a implementação dos compromissos assumidos nos termos desta Lei, o seu impacto sobre as finanças e tributação local, bem assim como o seu impacto sobre a carga tributária sob o princípio da estabilidade da carga fiscal sobre os indivíduos e empresas.

*No sítio Internet do Ministère de l'écologie, du développement durable et de l'énergie estão disponíveis os seguintes relatórios:*

- Quatrième rapport annuel au Parlement sur la mise en oeuvre des engagements du Grenelle Environnement (2012);

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

- Troisième rapport annuel au Parlement sur la mise en oeuvre des engagements du Grenelle Environnement (2011);
  - Deuxième rapport annuel au Parlement sur la mise en oeuvre des engagements du Grenelle Environnement (2010);
  - Premier rapport annuel au Parlement sur la mise en oeuvre des engagements du Grenelle Environnement (2009).
- b) A Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável e da Estratégia Nacional de Biodiversidade são desenvolvidos pelo Estado em consonância com a estratégia europeia para o desenvolvimento sustentável. Para a sua elaboração foi criado, pelo Decreto n.º 2010-370 de 13 de abril de 2010 que cria o Comité nacional do desenvolvimento sustentável e do Grenelle do Ambiente, um Comité (CNDDGE) nacional responsável pela sua execução.

Quanto aos grandes objetivos da Lei Grenelle 2, destacam-se seis medidas essenciais:

1 - Melhoria da eficiência energética e harmonização dos instrumentos de planeamento.

Objetivo: Promover o planeamento urbanístico eficiente em recursos energéticos. O sector da construção deverá também provocar uma rutura tecnológica em novas habitações e acelerar a renovação térmica do antigo parque com uma obrigação específica para os edifícios comerciais e públicos;

2 – Mudança essencial no sector dos transportes.

Objetivo: Assegurar a coerência global da política de transportes de passageiros e mercadorias, respeitando compromissos ecológicos, para o que é necessário atualizar a infraestrutura e tipologia dos transportes. Estes incluem o desenvolvimento de infraestruturas alternativas para a estrada, especialmente na construção de um pouco mais de 1500 km de linhas de transporte coletivos urbanos e da criação de novas linhas ferroviárias e marítimas.

3 – Redução dos consumos de energia e do teor de carbono de produção;

4 – Preservação da Biodiversidade;

5 – Gestão de riscos, resíduos e preservação da saúde;

6 – Implementação de uma nova governança ambiental, com o objetivo de criar as ferramentas necessárias para a sua aplicação tanto no sector privado como na esfera pública. Além disso, a governança ambiental deve ser capaz de colocar a concertação

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

acima dos projetos, tendo em linha de conta as autoridades locais, a responsabilidade social das empresas e o consumo sustentável.

De uma forma geral, a cada um destes objetivos corresponde uma medida fiscal de apoio.

Quanto à questão específica da reutilização de sacos plásticos em grandes superfícies, em França, desde 1 de Janeiro de 2010, a comercialização e a distribuição de sacos de plásticos não biodegradáveis é totalmente interdita. De facto, nos termos do artigo 47.º da Lei de Orientação Agrícola de 2006, e com o fim de proteger o ambiente e de encorajar o desenvolvimento dos produtos biodegradáveis, desde 1 de Janeiro de 2010, um diploma com a forma de decreto determina as condições de interdição, da distribuição ao consumidor final, a título gratuito ou oneroso, de sacos de utilização única, em plástico não biodegradável. O mesmo diploma estipula ainda as condições de verificação de biodegradabilidade dos sacos a serem comercializados ou distribuídos.

Já no decorrer de 2014, foi apresentada ao parlamento francês uma Proposition de Loi visant à interdire les sacs oxofragmentables, que visa esclarecer a questão da veracidade da biodegradação e até que ponto os sacos (e outros produtos) biodegradáveis estão em conformidade com a Norma CEN EN 13432. A iniciativa encontra-se em sede de comissão.

#### REINO UNIDO

O Reino Unido tem regulamentado a sua fiscalidade ambiental à volta das Climate Change Levys, publicadas desde 2001 sob a forma de Regulamentos, entre os quais se destacam os últimos a ser publicados:

- The Climate Change Levy (Fuel Use and Recycling Processes) (Amendment) Regulations 2014;
- The Climate Change Levy (General) (Amendment No.2) Regulations 2013;
- The Climate Change Levy (General) (Amendment) Regulations 2013;
- The Climate Change Levy (Combined Heat and Power Stations) (Amendment) Regulations 2013.

As designadas taxas verdes são entendidas pelo Governo como forma de encorajar o sector empresarial a desenvolver o seu negócio num meio ambiental mais amigável, coexistindo diferentes taxas para diferentes tipos e tamanhos de negócios.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

O imposto sobre as alterações climáticas (CCL) é composto de duas taxas: as taxas principais e as taxas de apoio aos preços de carbono (CPS).

Entre os combustíveis suscetíveis dos principais índices de CCL encontram-se a eletricidade, o gás e combustíveis sólidos - como o carvão, o coque e coque de petróleo.

Estas taxas aplicam-se aos sectores industrial, comercial, agrícola e aos serviços públicos. Estão isentos os empresários que utilizem pequenas quantidades de energia, utilizadores de energia doméstica e instituições de caridade envolvidos em atividades não-comerciais.

Estão ainda disponíveis reduções nos principais índices de CCL para empresas com negócio intensivo de energia, que tenham estabelecido um *Climate Change Agreement (CCA)* com o *Department of Energy & Climate Change (DECC)*

As taxas de apoio aos preços do carbono (CPS) visam incentivar a indústria a utilizar tecnologia de baixo carbono para a produção de eletricidade, sendo os combustíveis suscetíveis de apoio o gás, o gás de petróleo liquefeito (GPL), o carvão e outros combustíveis fósseis sólidos.

O Governo estabeleceu também um Sistema de Eficiência Energética CRC (anteriormente conhecido como o "Compromisso de Redução de Carbono") que abrange grandes organizações com uso não-intensivo em energia, tais como supermercados, hotéis, empresas de água, bancos, autoridades locais, incluindo escolas financiadas pelo Estado e todos os departamentos do governo central. Para aderir é necessário monitorizar e relatar as emissões de CO<sub>2</sub> do uso de gás e eletricidade e comprar licenças suficientes para cobrir as emissões anuais.

Existem ainda regulações urbanísticas específicas para particulares e/ou empresas que permitem o melhor aproveitamento energético habitacional, tais como o Green Deal. Estas melhorias incluem:

- Isolamento,
- Aquecimento,
- Vidros duplos,
- Geração de energia renovável, por exemplo, através da utilização de painéis solares ou bombas de calor

Para maior aplicabilidade destas alterações urbanísticas, o Governo implementou o The Green Deal Home Improvement Fund, que fornece:

- até £1000 para a instalação de duas medidas de uma lista aprovada;
- e / ou até £ 4000 para a instalação de isolamento sólido;

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

- e até £100 devolvido para a avaliação Green Deal.

O Fundo também dá direito àqueles que compraram um imóvel nos 12 meses antes da proposta, à qualificação para um adicional de até £500 para realização de melhorias de eficiência energética recomendadas no âmbito do regime. Em dezembro de 2013, o governo anunciou um pacote de três anos £540.000.000 eficiência energética com pelo menos £120.000.000 disponível para projetos de eficiência energética a partir de abril de 2015.

Quanto à questão específica da reutilização de sacos de plásticos, a principal regulação no Reino Unido sobre a matéria em apreço é a seguinte:

- Producer Responsibility Obligations (Packaging Waste) Regulations 2007 (as amended), que fornece o quadro legal pelo qual o Reino Unido se compromete a atingir os objetivos de recuperação e reciclagem contidos na diretiva europeia sobre o assunto. Esta regulamentação aplica-se a todas as companhias nacionais cuja faturação exceda os **£2 milhões e lancem no mercado mais de 50 toneladas de embalagens por ano**.
- The Waste (England and Wales) (Amendment) Regulations 2012, **que regula a separação de resíduos (papel, metal, plástico e vidro) e a sua recolha diferenciada na Inglaterra e no País de Gales**. Esta obrigação é dirigida tanto a resíduos domésticos como a resíduos comerciais ou industriais
- E, finalmente, o The Packaging (Essential Requirements) (Amendment) Regulations 2013, que abarca as questões relativas ao mercado único e aspetos relativos ao *design* e manufatura.

A sua aplicação está a cargo, na Inglaterra e País de Gales, da Environment Agency e, na Irlanda do Norte, da Northern Ireland Environment Agency.

The Packaging (Essential Requirements) Regulations, de 1998, que determina que o número de embalagens deve ser minimizado, devendo o país ser capaz de estabelecer um sistema de recuperação e reciclagem das mesmas. De igual forma, a composição das embalagens passa a ter quantidades limitadas de certas substâncias perigosas. Estes regulamentos são aplicados pelos *Local Authority Trading Standards Departments*.

Em novembro de 2009, esta regulamentação foi atualizada aumentando as metas de recuperação e reciclagem de materiais para além de 2010.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

O *Department for Business Innovation & Skills* (BIS) disponibiliza no seu sítio internet informação pertinente sobre o tema e a sua evolução na regulação do país.

**IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verifica-se que se encontram pendentes diversas iniciativas que visam introduzir alterações a alguns dos diplomas visados na presente proposta de lei, designadamente:

Tipo	N.º	SL	Título	Autoria
Proposta de Lei	254/ XII	4	<u>Aprova o Orçamento do Estado para 2015</u>	GOV
Proposta de Lei	256/ XII	4	<u>Procede à reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro.</u>	GOV
Proposta de Lei	249/ XII	4	<u>Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva n.º 2014/86/UE, do Conselho, de 8 de julho de 2014, que altera a Diretiva 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, adequando ainda o regime especial de tributação de grupos de sociedades à jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia</u>	GOV
Projeto de lei	455/ XII	3	<u>Alteração do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, permitindo aos municípios a opção pela redução de taxa a aplicar em cada ano, tendo em conta o número de membros do agregado familiar.</u>	PSD
Projeto de lei	395/ XII	3	<u>Reduz a taxa do IVA no gás em garrafa de 23% para 6%</u>	BE

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Proposta de lei	92/X II	3	<u>Sujeita as prestações de serviços de alimentação e bebidas à taxa intermédia do Imposto sobre o Valor Acrescentado.</u>	ALRAM
Proposta de lei	90/X II	3	<u>Altera o Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março - Diminui a taxa normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado a aplicar na Região Autónoma da Madeira.</u>	ALRAM
Projeto de Lei	59/X II	1	<u>Altera o artigo 72-A da Lei n.º 49/2011, de 17 de Setembro e aprova uma taxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS, auferidos no ano de 2011, alterando o Código do IRS aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro</u>	PS
Projeto de Lei	7/XII	1	<u>Clarifica o conceito de promotor, previsto no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.</u>	BE

Não se identificaram petições pendentes sobre matéria idêntica.

## V. Consultas e contributos

### • Consultas obrigatórias

Em 24/10/2014, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

### • Consultas facultativas

Foram solicitados pareceres à Comissão de Economia e Obras Públicas, à Comissão de Agricultura e Mar e à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República são publicitados na página internet da iniciativa.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face dos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.